



Decisão 00086/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 05676/2015-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: TEREZINHA PORTO AMORIM PEREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por meio da **PORTARIA Nº 42/2015**, retificada pela **PORTARIA Nº 108/2017**, a contar de **30/07/2014**, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I c/c art. 6-A da EC 41/2003, com redação da EC 70/2012, c/c legislação municipal.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR MaTP - Técnico Pedagógico, Nível VI – Classe 1**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal da Serra. A incapacidade definitiva foi atestada por **Lauda Médico Pericial**, com data de 01/08/2014 e a vigência do afastamento se deu em 30/07/2014, à fl. 109 - Evento 3.

Os **proventos** foram calculados de acordo com o tempo de contribuição da interessada (8.979 dias, ou seja, 27 anos, 07 meses e 09 dias) e fixados em **R\$ 1.929,30**.

Anteriormente, os autos foram enviados em diligência conforme **Decisão Monocrática 00160/2018-9** (fls. 282/283 – evento 3), consubstanciada na **Manifestação do Ministério Público de Contas 00194/2017-1** (fls. 279/280 – evento 3), para o envio da decisão de registro do ato de admissãO da servidora, ou inexistindo, o envio do respectivo processo para a devida análise.

Após, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04309/2022-9**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois a origem juntou aos autos novos documentos com informações sobre a admissão da servidora, conforme se verifica à fl. 291 – evento 3 e fls. 3-9, evento 6, onde constam o Decreto de nomeação n. 3123/2005 no cargo de MaTP – Técnico Pedagógico, em virtude de aprovação em concurso público Edital n. 001/2005, homologado por meio do Decreto n. 2768/2006, Termo de posse em 07/07/2006 e Atestado de Exercício em 19/06/2006.

Destaca que a servidora iniciou suas atividades no município em 19/07/2006 no regime estatutário, ou seja, data posterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à promulgação da Resolução TC 186, de 27/05/2003, a qual dispunha sobre as normas para remessa e apreciação de processos de pessoal enviados ao Tribunal de Contas.

Ressalta que o concurso público pelo qual a servidora ingressou no órgão (edital 001/2005) é anterior à vigência da Instrução Normativa TC 31/2014, a qual dispõe, no § 3º do artigo 14, o seguinte:

“As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução

Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão” (negritou-se)

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31, de 2/9/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

Destaca ainda, que mesmo se houver alguma inadequação na admissão, entende-se que isto já não poderia ensejar maiores questionamentos ou sua anulação tendo em vista a preservação dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais deverão prevalecer em favor da servidora, considerando-se a presumida boa-fé, não podendo vir a ser apenada.

Ressalta que o Tribunal se posicionou pelo registro dos atos concessórios em situações análogas à presente, conforme Decisão 3226/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 1414/2014, Decisão 0488/2017 de 15/02/2017, da Primeira Câmara no Processo 2148/2015 e Decisão 3232/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 3800/2015.

Por fim, admite a continuidade da análise dos autos para fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora, considerando-se, ainda, que os autos foram autuados nesta Corte de Contas há mais de cinco anos e tendo em vista a tese de repercussão geral 455 do STF”, ressaltando que todos os demais aspectos já foram examinados na Instrução Técnica Conclusiva 3253/2017 (fls. 273- 275, evento 3), que ora se ratifica.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05642/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifesta-se pelo registro **com cominação de multa à autoridade responsável**, diante da intempestividade no cumprimento da diligência. Destaca que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, para corroborar traz à baila o julgamento do RE 636553/RS que fixou a tese de repercussão geral (tema 445), conforme transcrito abaixo:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, constata-se a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Verifica-se, que a área técnica através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 04309/2022-9, sugerindo o registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer nº 05642/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, sugeriu o registro do ato, mas, com aplicação de multa ao jurisdicionado em razão do cumprimento intempestivo da diligência.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, discordando apenas quanto à sugestão para aplicação de multa ao jurisdicionado.

Com relação à aplicação de multa por descumprimento do prazo para realização de diligência sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de aplicar, pois verifico que no presente caso, deve-se levar em conta o grau de dificuldade do gestor previdenciário, e que, para aplicação da multa teria o Tribunal de Contas que formalizar um processo apartado, o que não condiz com os princípios da economia processual.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de dezembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 86/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA** Nº 42/2015, retificada pela **PORTARIA** Nº 108/2017, que concede aposentadoria à Sra. **TEREZINHA PORTO AMORIM PEREIRA**, a contar de **30/07/2014**, com proventos fixados em **R\$ 1.929,30**;

1.2. DEIXAR de aplicar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

1.3. DETERMINAR ao **IPS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente